



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018732-69.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISLANE PEIXOTO BALBINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.718

APELAÇÃO N° 1018732-69.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO (14ª VARA CÍVEL - F.R. SANTO AMARO)

APELANTE: CRISLANE PEIXOTO BALBINO

APELADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: FÁBIO HENRIQUE PRADO DE TOLEDO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Telefonia móvel - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Débitos exigíveis - Validade da negativação - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 210/213, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação.

Apela a autora (fls. 218/231) argumentando que a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso porque não há apontamentos preexistentes e que desconhece a dívida anotada pela ré, reconhecendo que utilizou dos serviços por ela prestados, mas na modalidade pré-paga, e que não reconhece a transferência para a modalidade pós-pago, conforme mencionado na contestação pela apelada. Esclarece que o histórico de consumo e as ligações apresentados se referem à modalidade pré-paga de contratação e que a ré não apresentou contrato. Questiona o valor das faturas, em comparação com os valores negativados, e afirma que “*foram ELABORADAS PELA PRÓPRIA APELADA, por sistema interno, podendo facilmente inserir/alterar qualquer informação em tais documentos, assim sendo, requer impugnação. Outrossim, as telas copiadas e coladas de seu sistema interno às fls. 44/53, merecem impugnação, uma vez que foram produzidas unilateralmente, não são contratos, não são faturas e não possuem a assinatura da parte apelante, enfim, não comprovam a disponibilização dos serviços pela empresa apelada*”.

A apelação foi regularmente processada e respondida (fls. 235/251).

É o relatório.

Alega a apelante na petição inicial que “*encontra-se com o nome inserido, de forma indevida, no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, no caso em concreto o SCPC e SERASA. Contudo, somente obteve conhecimento do fato em novembro do ano de (2023) (...) sendo informada sobre a existência 02 supostas dívidas junto a ré, nos valores de R\$128,93 – datado em 05/04/2020 e R\$151,63 - datado em 26/10/2019*”.

Sustenta que “*não reconhece as dívidas imputadas em questão, como também não possui qualquer débito em aberto com a ré. Nesse sentido, inexistente relação jurídica consistente em dívida e a ensejar cobrança. Ressalta-se que, o apontamento é considerado abusivo e indevido, haja vista que a autora não contraiu as dívidas*” e pleiteia a declaração de inexistência dos débitos e a condenação da ré ao pagamento de

indenização por danos morais.

A ré apresentou contestação alegando que a linha telefônica foi regularmente contratada pela autora e que *“houve pagamentos de faturas, há similaridade de endereço, bem como registro da gravação de atendimento - que pode ser acessada na íntegra no link no rodapé.- na qual é possível verificar a confirmação dos dados pessoais da parte autora, bem como o aceite comprovando a contratação do serviço (...) Além disso, será comprovado que há consumo na linha e bem como contatos com sua mãe, Lenilda Maria Peixoto, e outra linha que também já esteve sob sua titularidade”*.

A sentença dirimiu com acerto a controvérsia, devendo ser integralmente mantida.

Afirma a ré que se trata de débito legítimo retratado nas contas e relatórios de consumo, conforme documentos apresentados com a contestação (fls. 94/114 e 115/135), meio de prova adequado em casos tais, razão pela qual bem andou o MM. Juiz de primeiro grau ao julgar improcedente a ação. Alega também que a autora contratou e usufruiu dos serviços de linha telefônica, demonstrando que os valores e as datas de vencimento correspondem às faturas que não foram pagas, vencidas entre novembro de 2019 e fevereiro de 2020 (fl. 44), com os acréscimos legais.

A autora não nega a veracidade das alegações de que foi titular da linha telefônica mencionada na contestação, mas alega, apenas nas razões de recurso, que a contratação foi feita voluntariamente na modalidade pré-paga, transferida para pós-paga sem sua autorização.

Os documentos juntados pela ré revelam, porém, que alguns pagamentos chegaram a ser feitos, entre julho e outubro de 2019 (fl. 44). Além disso, o juízo de origem determinou à autora a juntada de comprovante de residência do período dos débitos negativados (fl. 206), o qual não foi apresentado por ela (fl. 209).

Sendo assim, é caso de se admitir como verdadeiros os dados que constam dos registros eletrônicos da ré.

Nesse sentido os precedentes deste Tribunal:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora utilizou os serviços de telefonia da ré - Despesas que, inadimplidas, geraram o apontamento questionado nos autos - Caracterizada relação de consumo que, todavia, não é condição suficiente para inversão do ônus da prova - Requisitos do art. 6º, VIII, do CDC não vislumbrados - Ônus da autora em demonstrar o fato constitutivo de seu direito - Ré, por sua vez, logrou comprovar a origem das cobranças - Autora que não impugnou o endereço informado pela ré de envio das faturas, cingindo-se na tese genérica de que as "telas sistêmicas" não seriam aptas a comprovar a origem da dívida - Improcedência da ação mantida -

Majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC - Recurso improvido (Apelação nº 1025690-70.2017.8.26.0114, Relatora Desembargadora Lígia Araújo Bisogni, 34ª Câmara de Direito Privado, 17.11.2021)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais - Telefonia - Inscrição da autora em cadastro de inadimplentes por débito que alega desconhecer - Improcedência - Falta de verossimilhança das alegações - Prova da efetiva contratação do serviço de telefonia - Habilitação de linha telefônica em nome da autora, que foi regularmente utilizada, sem prova do pagamento - Negativação efetivada em exercício regular de direito do credor - Ato ilícito inexistente - Danos morais não evidenciados - Recurso negado (Apelação nº 1026300-41.2021.8.26.0100, Relator Desembargador Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, 04.10.2021)

Prestação de serviços de telefonia - Declaratória de inexigibilidade da dívida, exclusão de nome de cadastros restritivos de crédito e reparatória de danos morais - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Tese pautada em inexistência de contrato para lastro do apontamento de nome em cadastros restritivos de crédito - Inconsistência - Não é requisito para o exercício regular do direito de cobrança a existência de contrato escrito e assinado pelas partes, basta a existência do negócio jurídico e a obrigação inadimplida - Regularidade do negócio, constituição da dívida e seu valor não contrariados pela autora - Demonstração pela prestadora de serviço, ademais, da existência de negócio jurídico entre as partes e da dívida - Má-fé processual - Alteração da verdade dos fatos, lide temerária (CPC, art. 80, incisos I e V) - Manutenção da multa aplicada na origem, no valor equivalente a 2% do atribuído à causa - Condenação, nesta sede recursal, ao pagamento de indenização à parte contrária no valor de 15% do atribuído à causa, pela reiteração da conduta temerária - Recurso não provido (Apelação nº 1038144-85.2021.8.26.0100, Relator Desembargador Gil Coelho, 11ª Câmara de Direito Privado, 17.12.2021)

Acertadas as conclusões tiradas pelo MM. Juiz de primeiro grau, as quais passam a integrar a presente decisão colegiada:

“A contratação dos serviços de telefonia oferecidos pela concessionária requerida pela autora, se infere da documentação juntada pelo réu às fls. 94 e seguintes.

Constam cadastro com dados completos da autora, os números de contrato existentes e relatório do histórico de consumo dos 60 meses, demonstrando inclusive ligação para a própria mãe da autora.

Corroborado a isso, a autora não juntou o comprovante de residência da época das cobranças. Ao contrário, quando instada a apresentar os comprovantes, alegou que seriam de data longínqua.

Esclareça-se que, ainda que a juntada do comprovante de

endereço não seja óbice ao acesso à Justiça, pode implicar em ausência de comprovação do direito em si.

Assim, embora no presente caso, dada a relação de consumo existente entre as partes, possa haver a inversão do ônus em desfavor da empresa-ré (art. 6º, inc. VIII, do CDC), nada trouxe aos autos a requerente a fim de conferir verossimilhança às suas alegações e ilidir as provas coligidas pela concessionária requerida em sua contestação. Neste sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE - documentação carreada aos autos pela apelada que fez ver a existência de débito de responsabilidade da apelante, oriundo do não pagamento de contas de fornecimento de energia elétrica - protestos legítimos - dano moral inexistente - sentença mantida por seus fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP - recurso desprovido.” (TJSP, Apelação Cível nº 1000313-92.2020.8.26.0405, 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator CASTRO FIGLIOLIA, j. 22/11/2021).

Assim, comprovada a relação jurídica e a higidez do débito, é evidente que o ato da requerida em indicar o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito não se caracteriza como abuso de direito ou ato ilícito, ensejador da obrigação de indenizar, tratando-se de exercício regular do seu direito, sendo, consequentemente, improcedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos”.

Vale acrescentar que o artigo 425 Código de Processo Civil confere eficácia como meio de prova às chamadas telas sistêmicas, isto é, aos “extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem”, cabendo ao julgador, caso a caso, aferir o valor daqueles informes como meio de prova.

Esclareça-se, por fim, que a improcedência da demanda não está fundada na aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, mas na legalidade dos débitos anotados.

Em resumo, incensurável a decisão de primeiro grau, ficando, em consequência, rejeitada a pretensão recursal.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”), fica majorada a verba honorária devida pela apelante, de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) do valor da causa, observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator